



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo SEI nº 43.121001.003941/2026-79

Solicitação de Compra Nº 1326/2026

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) - DIVISÃO GERAL DE CULTURA

Assunto: Formalização de parceria com o Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé, para celebração de Termo de Fomento, conforme disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, com vistas à realização da Semana Farroupilha 2026 de Campo Bom.

PARECER JURÍDICO Nº 446/2026

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DA SEMANA FARROUPILHA 2026 DE CAMPO BOM. LEI FEDERAL Nº 13.019/14 E DECRETO MUNICIPAL Nº 6.369/2017. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ATUAÇÃO EM REDE (ART. 35-A DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014). VIABILIDADE DA PARCERIA COM RESSALVAS QUANTO À REGULARIDADE DAS CERTIDÕES, PUBLICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA E DESIGNAÇÃO/PUBLICAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Através do Processo Administrativo SEI nº 43.121001.003941/2026-79 (Protocolo Geral nº 29.691/2026), oriundo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS M'BORORÉ, para transferência de recursos públicos para a realização da Semana Farroupilha 2026 de Campo Bom.

Conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto, o recurso público a ser repassado à instituição é de R\$ 297.460,00 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta reais), a ser pago nos termos do plano apresentado pela entidade proponente, cuja reserva orçamentária foi informada e devidamente aprovada (Solicitação de Compra Nº 1326/2026, Código de Dotação nº 1186 - 06.005.13.392.0054.2105.3.3.50.43.07.00.00.00).

Foi o relatório. Passo à análise.





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

2. PRELIMINARMENTE

Compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, o qual poderá ser **inexigível** nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”

Além disso, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019/2014) também estipula situação de inexigibilidade de chamamento público na hipótese em que a entidade beneficiária dos repasses é indicada expressamente em lei específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. observado o disposto no art. 26 da Lei



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição.

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas (art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

No presente caso, verifica-se que o presente Processo Administrativo foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS M'BORORÉ, por meio de processo de inexigibilidade de chamamento público.

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) de Campo Bom/RS atesta a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria e o fato de a associação beneficiária do fomento (CTG M'Bororé) atuar em rede com os demais Centros de Tradições Gaúchas, realizando o evento em parceria, sendo o CTG M'Bororé o responsável pela apresentação do Plano de Trabalho e formalização da parceria com a municipalidade:

“(…) Este parecer, trata da proposta de parceria entre o Município de Campo Bom e o **Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé, em colaboração com as demais entidades tradicionalistas sediadas no município (Centro de Tradições Gaúchas Campo Verde, Centro de Tradições Gaúchas Palanques da Tradição e Centro de Tradições Gaúchas Guapos do Itapuí) para a realização conjunta e em rede do evento da Semana Farroupilha 2026 de Campo Bom, realizada.**



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A Semana Farroupilha é uma celebração de grande relevância cultural para o Estado do Rio Grande do Sul, marcada pelo forte sentimento de identidade e orgulho gaúcho. O mês de setembro é amplamente reconhecido como o "mês dos gaúchos", período em que a maioria dos municípios do estado promove programações especiais voltadas à valorização das tradições, da história e dos valores do tradicionalismo. Entre essas atividades, os espetáculos musicais, apresentações artísticas e manifestações culturais assumem um papel central, contribuindo para a preservação da rica herança cultural do povo sul-rio-grandense.

Em Campo Bom, a Semana Farroupilha de 2026 será realizada com uma proposta que une tradição e acessibilidade, reunindo todas as atividades em um único espaço: o Parque do Trabalhador. Com uma parceria entre as Entidades Tradicionalistas do Município e a administração, que visa proporcionar à comunidade cinco dias de celebração intensa das raízes gaúchas, de 14 a 20 de setembro.

Para avaliar a capacidade da OSC em executar a parceria proposta, é crucial analisar sua experiência prévia. O Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé possui um histórico robusto e comprovado na realização de eventos culturais. Fundado em 11 de junho de 1992, a partir do desligamento do "Grupo de Artes Nativas M'Bororé", que integrava o Departamento Cultural do Clube 15 de novembro.

Reconhecido pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG), o CTG tem se dedicado à preservação e promoção da cultura gaúcha e latina. Ao longo dos anos, a entidade criou, organizou e executou diversos eventos de destaque, como o Bivaque da Poesia Gaúcha, o Bivaque da Poesia Gaúcha Piá, o Sarau de Arte Gaúcha e o Sarau de Arte Gaúcha Escolar.

Além disso, o CTG M'Bororé possui experiência em parcerias com a Administração Pública e outras entidades na organização de eventos de grande porte, como o Rodeio Nacional de Campo Bom e a Tropeada de Campo Bom. A OSC também se destaca por suas conquistas artísticas, sendo reconhecida como campeã estadual em diversas modalidades de dança tradicional. Essa trajetória demonstra a capacidade técnica e operacional da OSC para a execução bem-sucedida do projeto proposto.

Considerando que o evento em tela faz parte dos eventos tradicionalistas mais consistentes do município, com fulcro no Artigo 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, entendemos que atende a exigência de inexigibilidade, considerando o histórico da OSC e o compromisso das demais entidades tradicionalistas da cidade, para atuação em rede nos termos do art. 35-A, para a realização conjunta do evento.

(...)

Diante do exposto, considerando a conformidade do Plano de Trabalho com a legislação vigente, a capacidade técnica e a



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

experiência da OSC, a relevância do projeto para a comunidade e as informações apresentadas, entendemos possível a formalização de Termo de Fomento para execução do plano de trabalho apresentado pelo Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé, por meio do Protocolo 29.691/2026, que solicita o auxílio financeiro, para aplicação do montante de R\$ 297.460,00 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta reais) para a realização da Semana Farroupilha 2026 de Campo Bom.

A autorização, expressa no art. 31, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, satisfaz o requisito de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, sempre que a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil, ressaltando-se o compromisso das demais entidades tradicionalistas da cidade, para atuação em rede nos termos do art. 35-A, para a realização conjunta do evento.

Por fim, também importa destacar que a parceria a ser celebrada contribui para assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural, conforme inciso X do art. 5º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serve, portanto, para justificar a parceria, por inexigibilidade, viabilizando a realização da parceria para o evento proposto, conforme constante no Plano de Trabalho.” – **grifado e suprimido.**

A referida análise técnica destaca, ainda, que a entidade possui capacidade técnica e experiência para a execução do referido projeto, o qual possui grande relevância para a comunidade local, contribuindo para assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural, conforme inciso X do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Verifica-se, assim, que o interesse público se encontra devidamente comprovado nos autos, seja pelo Plano de Trabalho de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, seja pelo parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o qual aprovou o referido plano.

A celebração da parceria por inexigibilidade de chamamento público se justifica, ainda, pelo fato de a entidade beneficiária dos repasses ter sido indicada expressamente em lei específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição. Essa é justamente a hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 5.646, de 12 de fevereiro de 2026, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar, durante o exercício de 2026, parcerias mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, com diversas entidades, dentre elas o M'Bororé, conforme se verifica pelo art. 1º, inciso I, da referida lei:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, durante o exercício de 2026, parcerias com as seguintes Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco:

I - CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS M'BORORE, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 93.849.354/0001-96, com sede na Rua Professora Liane da Rosa, s/nº, Bairro Celeste, na cidade de Campo Bom - RS;”

Dessa maneira, não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, embasando a inexigibilidade de realização de chamamento público, regra geral para realização de termos de fomento entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Diante disso, conclui-se que é possível a celebração da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público.

Cumprе ressalvar, todavia, a obrigatoriedade de publicação da justificativa de inexigibilidade no sítio oficial da Administração Pública, assegurando-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventual impugnação, na esteira do que determina expressamente o art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

3.2. DA ATUAÇÃO EM REDE



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

No que tange à execução do objeto da parceria em conjunto com os demais Centros de Tradições Gaúchas do Município (CTG Campo Verde, CTG Palanques da Tradição e CTG Guapos do Itapuí), o art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece a disciplina da atuação em rede:

“Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

No caso em análise, a celebração do evento Semana Farroupilha 2026 dar-se-á sob o modelo de atuação em rede.

A entidade proponente e signatária da parceria (CTG M'Bororé) atende aos requisitos do art. 35-A, porquanto possui mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ (fundada em 1992 e inscrita ativamente), bem como detém notória e comprovada capacidade técnica e operacional para coordenar e orientar as demais entidades parceiras.

Ademais, foi formalmente acostada aos autos a "Declaração de Atuação em Rede" firmada pelos presidentes e patrões de todos os quatro Centros de Tradições Gaúchas envolvidos, delimitando as atribuições de cada entidade na realização conjunta da programação, oficinas e atividades campeiras e artísticas.

Ressalta-se que, perante a Administração Pública Municipal, a responsabilidade pela execução integral do objeto e pela prestação de contas permanece exclusiva e integralmente com o Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé, consoante preconiza o parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019/2014.

3.3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA MEDIANTE TERMO DE FOMENTO

Considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e o CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS M'BORORÉ decorrente de



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

inexigibilidade de chamamento público, que envolve a transferência de recursos e cujo plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - revogado;

II- Certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - revogado;

V- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;”

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/2014 deve se dar pelo gestor da parceria e pelos órgãos técnicos competentes, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.

Na hipótese, o expediente administrativo foi instruído com: *i.)* Estatuto Social devidamente registrado e averbado; *ii.)* Ata de eleição e posse da patronagem da gestão 2026/2027; *iii.)* Relação nominal completa e qualificada dos dirigentes da entidade; *iv.)* Comprovante de inscrição no CNPJ ativo; *v.)* Comprovante de endereço no Município; *vi.)* Declaração de não impedimento (art. 39 da Lei nº 13.019/2014); *vii.)* Declarações de capacidade técnica e operacional, início de atividade e cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF; e *viii.)* Documentos de habilitação da profissional de contabilidade.

No tocante à regularidade fiscal e trabalhista (art. 34, inciso II), constata-se a juntada



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

das certidões negativas perante a Fazenda Pública Estadual (válida até 26/10/2026), a Fazenda Pública Federal/Dívida Ativa da União e Contribuições Previdenciárias (válida até 04/11/2026), a Justiça do Trabalho - CNDT (válida até 25/11/2026), a Fazenda Pública Municipal (válida até 26/11/2026), bem como o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (válido até 28/09/2026). Todas as certidões apresentadas encontram-se atualmente válidas e em dia.

Além disso, o Plano de Trabalho de iniciativa da Organização da Sociedade Civil preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, contendo a descrição da realidade fática, o nexos causal com o projeto, o cronograma de desembolso e metas detalhadas, bem como os parâmetros para aferição de resultados.

Ressalta-se, ainda, que a descrição das metas a serem atingidas e resultados esperados no Plano de Trabalho apresentado pela entidade são razoáveis e proporcionais ao recurso público a ser repassado à instituição, bem como estão em observância aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.

Por fim, no tocante ao controle e à prestação de contas dos recursos transferidos, ressalta-se a imperiosa necessidade de estrita observância às disposições da Instrução Normativa nº 9/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) (com as alterações das INs nº 10/2025 e nº 3/2026).

A referida normativa estabelece a obrigatoriedade de alimentação do Sistema LicitaCon Contratos – Módulo Prestação de Contas pelas administrações públicas municipais a partir de 01/07/2026, impondo o envio mensal dos relatórios de fiscalização e acompanhamento dos resultados, extratos bancários das contas específicas em formato PDF, prestação de contas mensal com respectiva documentação comprobatória, bem como dos demonstrativos integrais de despesas e vencimentos (formato CSV), no prazo estipulado até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da competência.

Diante do exposto, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, **entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS M'BORORÉ**, para transferência de recursos públicos para a realização da Semana Farroupilha 2026 de Campo Bom, nos termos do disposto na Lei nº 13.019/14 e no Decreto-Municipal nº 6.369/2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, a Procuradoria Jurídica **OPINA que há possibilidade e viabilidade legal** da celebração do Termo de Fomento entre



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

o Poder Executivo Municipal e a entidade CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS M'BORORÉ, por inexigibilidade de chamamento público, para a transferência de recursos públicos (R\$ 297.460,00) com vistas à realização da Semana Farroupilha 2026 de Campo Bom, com as seguintes **ressalvas e recomendações**:

a) Publicação da Justificativa: Publicação oficial da justificativa da inexigibilidade de chamamento público no sítio eletrônico da Administração, assegurando o prazo recursal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014;

b) Regularidade Fiscal e Certidões: Manutenção da vigência das certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e do FGTS, com a atualização daquelas cujo prazo de validade venha a expirar antes da assinatura da avença ou dos repasses financeiros; e

c) Gestor da Parceria: Formalização e publicação do ato de designação do Gestor da Parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação no órgão oficial, conforme determina o art. 35, inciso V, e art. 61 da Lei nº 13.019/2014.

d) Prestação de Contas e Sistema LicitaCon (TCE-RS): Observância rigorosa das diretrizes e prazos fixados na Instrução Normativa nº 9/2025 do TCE-RS, garantindo a adequada e tempestiva alimentação do Sistema LicitaCon Contratos – Módulo Prestação de Contas com relatórios, extratos bancários, demonstrativos de despesas e documentação comprobatória mensal da parceria.

Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Bom, 03 de setembro de 2026.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS 137.726

Assinantes



Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Assinou em 03/09/2026 às 11:58:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Pedro Henrique da Rosa Cardoso, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3EN-207-629-585